



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	80\$	" 18\$00
A 2.ª série	20\$	" 14\$00
A 3.ª série	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

1.ª Secção

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:946, aclarando uma determinação ministerial que proíbu aos empregados das alfândegas a publicação de artigos assinados em que se discutam pontos de serviço aduaneiro.

Decreto n.º 7:775, substituindo a tabela II anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, relativa à distribuição do pessoal do serviço interno aduaneiro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:776, dispensando o exame final aos cabos artilheiros matriculados no curso para sargentos em 7 de Maio de 1921 que, por virtude da sua classificação, tenham sido considerados aptos para exame.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:777, dissolvendo o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e criando uma Comissão Administrativa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:778, estabelecendo, a partir do ano lectivo de 1922-1923, exames de admissão a todas as Faculdades das Universidades, e permitindo aos professores dos liceus o ensino particular.

Decreto n.º 7:779, regulando a prática pedagógica do curso normal de educação física, a que se refere o decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921.

Decreto n.º 7:780, regulamentando o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, que não permite o provimento em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino, nem a inserção no professorado livre, de qualquer pessoa que não tenha provado a sua franca adesão às instituições republicanas e o seu respeito e acatamento à Constituição e às leis da República Portuguesa.

Decreto n.º 7:775

Atendendo a que o movimento comercial e marítimo do pôrto de Ponta Delgada tem tomado ultimamente um notável desenvolvimento e a que o pessoal do serviço interno aduaneiro que pela tabela II anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, está distribuído à Alfândega da referida cidade é insufficiente para o cabal desempenho dos serviços a cargo da mesma casa fiscal: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro do referido ano de 1919, e em vista do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que a mencionada tabela II anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, seja substituída pela que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco António Correia.*

Tabela relativa à distribuição do pessoal do serviço interno aduaneiro a que se refere o decreto desta data

Número	Categorias	Direcção Geral	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Pôrto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	-	-	-	-	-	-
34	Chefes de serviço	7	17	10	-	-	-	-
4	Audidores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, 1.ª instância	-	2	2	-	-	-	-
2	Tesoureiros das alfândegas continentais	-	1	1	-	-	-	-
46	Inspectores	8	24	13	1	-	-	-
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	-	-	-	1	-	-	-
75	Sub-inspectores	8	31	25	4	3	2	2
3	Tesoureiros das alfândegas açorianas	-	-	-	-	1	1	1
304	Officiais e aspirantes	18	145	97	13	13	9	9
470		42	220	148	19	17	12	12

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a determinação do despacho ministerial de 19 de Agosto de 1901, proibindo aos empregados das alfândegas a publicação de artigos assinados em que se discutam pontos do serviço aduaneiro, se deve entender somente com relação a assuntos de sua natureza confidentiais ou a artigos que envolvam discussão das pessoas ou de actos dos superiores attentatória da disciplina.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco António Correia.*

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:776

Tendo sido ponderada a conveniência de serem dispensados do exame final para a promoção a sargentos os cabos artilheiros matriculados no respectivo curso em 7 de Março do ano corrente;

Tendo em vista que a duração do curso é fixado em oito meses e que para se realizarem as provas finais teria de prolongar-se a sua duração além do prazo estipulado, o que iria prejudicar os referidos cabos, que, por motivos alheios à sua vontade e em consequência das circunstâncias anormais dos últimos tempos, têm sido desviados do estudo para serem empregados em diversos serviços;

Considerando ainda que a média de frequência obtida no curso a que se faz referência, em virtude das muitas provas a que foram obrigados todos os alunos, representa o justo merecimento que a cada um foi feito na classificação que lhe foi dada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo sido ouvido o conselho escolar da Escola Prática de Artilharia Naval, decretar:

Artigo 1.º Aos cabos artilheiros matriculados no curso para sargentos em 7 de Maio do ano corrente que, por virtude da sua classificação, tenham sido considerados aptos para exame é dispensado o exame final.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Luís Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:777

Sendo absolutamente indispensável entregar os serviços autónomos do Estado a entidades que possam de maneira eficaz conjugar a sua acção com a do mesmo Estado, de forma a integrar a sua actividade nas directrizes que lhe queira imprimir o Governo da República, na mais estreita comunhão de ideias;

Mostrando a experiência a necessidade de se proceder à reorganização dos serviços da Exploração do Pôrto de Lisboa dentro das normas da mais severa economia e dos princípios da sã moralidade republicana, que, infelizmente, bastantes vezes têm sido esquecidos na sua administração; e

Convindo que o pôrto de Lisboa ocupe definitivamente na vida económica nacional o lugar que lhe compete;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 22.º e 25.º da organização aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvido o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa e substituído por uma Administração Geral, ficando revogado o n.º 1.º da base 3.ª da

carta de lei de 11 de Março de 1907 e todas as disposições posteriores que regulam o provimento ou o exercício dos respectivos cargos.

Art. 2.º Ficam extintos os lugares de director e sub-director da Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º O Governo nomeará uma comissão administrativa composta de três membros, um dos quais servirá de presidente, para dirigir e superintender os serviços do referido pôrto de Lisboa e organizar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, os diplomas especiais regularizando a sua administração e fixando os quadros respectivos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Manuel Maria Coelho—António Augusto de Almeida Arez—Francisco António Correia—José Cortês dos Santos—Francisco Luís Ramos—Alberto da Veiga Simões—António Pires de Carvalho—Carlos Henriques da Silva Maia Pinto—Manuel de Lacerda de Almeida—Antão Fernandes de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 7:778

Considerando que as Universidades precisam defender-se dos candidatos mal preparados, quer científica quer intelectualmente, e que é a elas que compete estabelecer o critério para avaliar desta preparação;

Considerando que a lei n.º 1:068, de 18 de Novembro de 1920, autorizou o Governo a estabelecer exames de admissão a todas as Faculdades, cursos e estabelecimentos de ensino;

Considerando que a introdução dos exames de entrada para as Universidades, estabelecendo o *contrôle* directo destas sobre os seus candidatos, pode ser aproveitada para estabelecer a livre concorrência entre os diferentes estabelecimentos de ensino secundário particular e entre estes e os estabelecimentos de ensino secundário oficial, acabando assim com a deletéria dependência daquele ensino em relação a este — concorrência cujos salutaros efeitos se torna desnecessário encarecer e que é sem dúvida o mais eficaz dos processos indirectos para melhorar o professorado particular e oficial;

Considerando que, dada a falência do plano de ensino secundário por classes, adoptado entre nós desde 1895, necessário se torna fomentar a experimentação de novos planos e sistemas, de modo a reunir os elementos de estudo indispensáveis a quem se proponha a elaboração duma futura reforma;

Mas considerando que no ensino oficial tais experiências são de facto impraticáveis, dada a uniformidade dos seus processos e a falta de flexibilidade da sua estrutura;

Considerando, por outro lado, que esta liberdade e independência dada ao ensino particular levará este necessariamente, pelos efeitos da concorrência, à experimentação de novos planos e processos de ensinar;

Considerando que, estabelecida a independência quasi completa entre ensino secundário oficial e particular, se pode consentir ao professorado oficial o exercício do ensino particular — onde entrará em contacto com as experiências que se forem fazendo em matéria pedagógica, delas podendo beneficiar — desde que se rodeie essa concessão das precauções necessárias para garantir a sua independência nos jûris em que tiver de entrar;

Considerando mais que, concedida aos candidatos dos estabelecimentos particulares de ensino a liberdade de directamente concorrerem aos exames de admissão às Universidades, não é justo negar idêntica concessão aos que se prepararam auto-didacticamente e àqueles que foram educados por preceptores;

Considerando que os conhecimentos necessários para a entrada nas Universidades, cabendo perfeitamente dentro do âmbito dos actuais programas dos liceus, diferem todavia de Faculdade para Faculdade;

Considerando que o critério de classificação dos candidatos e os próprios programas destes exames devem ser idênticos para as Faculdades congêneres das várias Universidades, a fim de evitar que entre aquelas se estabeleça uma selecção negativa;

Considerando que estes exames de admissão às Universidades devem ser feitos nas respectivas sedes;

Considerando ainda que, para poderem as Universidades, como lhes compete, formar os elementos orientadores e as *élites* dirigentes da sociedade portuguesa, indispensável é provê-las dos meios de defesa contra aqueles que não possuam a capacidade intelectual suficiente para se desempenharem da função que lhes está naturalmente destinada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos, a partir do ano lectivo próximo (1922-1923), exames de admissão a todas as Faculdades das Universidades.

Art. 2.º São admitidos a estes exames, e em igualdade de circunstâncias, os indivíduos que tenham completado dezassete anos de idade, ou que venham a completá-los até 31 de Dezembro do ano lectivo em que devam matricular-se, e se encontrem em alguma das condições das alíneas que seguem:

- a) Diplomados com o curso completo dos liceus;
- b) Que tenham feito a sua preparação em estabelecimentos particulares de ensino, e sejam por eles apresentados;
- c) Os que tenham feito ou completado a sua preparação sob a direcção de preceptores ou auto-didacticamente.

Art. 3.º Os candidatos, com o seu requerimento às Faculdades, apresentarão os seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Atestado de vacina;
- Atestado de que não padecem de moléstia contagiosa.

A estes juntarão os candidatos da alínea a) do artigo 2.º certidão do curso complementar dos liceus, secção de letras ou de sciências, conforme se destinam às Faculdades em que pela legislação em vigor podem actualmente ter ingresso, e os seus cadernos escolares. Os da alínea b) juntarão atestado de bom aproveitamento passado pelos directores dos colégios que os apresentam a estes exames, acompanhado dos cadernos escolares. Os da alínea c) declaração feita pelos próprios, por seus preceptores, pais ou encarregados da educação, conforme o caso, da forma como fizeram essa preparação, bem como documentos que porventura possuam de cursos incompletos de liceus ou colégios.

Art. 4.º Não poderão novamente concorrer ao exame de admissão à mesma Faculdade ou às suas congêneres os candidatos que tenham sido reprovados duas vezes nesse exame.

Art. 5.º Os documentos serão entregues na secretaria das respectivas Universidades até o dia 30 do mês de

Agosto, devendo os exames começar de forma a poderem estar terminados a 10 de Outubro.

Art. 6.º As propinas para o exame de admissão serão idênticas às de matrícula na Universidade para os candidatos da alínea a). A anterior aumentada do preço das propinas de matrícula na 6.ª e 7.ª classes dos liceus para os candidatos da alínea b). Igual à propina de matrícula na Universidade aumentada das propinas de todas as classes do liceu que o candidato não tenha pago anteriormente, para os incluídos nas condições da alínea c).

Art. 7.º Nestes exames classificar-se há em separado o valor intelectual e o grau de preparação científica dos candidatos. A tabela de valores a aplicar será a que vigora actualmente.

a) Ficarão eliminados os candidatos que tiverem menos de 10 valores em mérito intelectual;

b) A classificação em mérito científico será obtida pela média dos valores alcançados nas provas das diferentes matérias dos programas, multiplicados pelos coeficientes propostos pelas comissões elaboradoras desses programas, sendo eliminados os candidatos que obtenham menos de 10 valores nesta classificação.

Art. 8.º Os júris destes exames serão mixtos, funcionarão junto de cada Universidade, e serão constituídos, para cada Faculdade, por um número igual de professores de cada uma das Faculdades congêneres das três Universidades.

Art. 9.º Para elaborar os programas, determinar os coeficientes de classificação em mérito científico e regular todas as questões de detalhe relativas a estes exames e não mencionadas no presente decreto nomearão os Conselhos das Faculdades congêneres das três Universidades respectivamente três delegados, no prazo de dez dias a contar da publicação deste diploma, os quais reunirão conjuntamente neste Ministério da Instrução Pública por convocação do director geral de Ensino Superior.

Art. 10.º É permitido aos professores dos liceus o ensino particular.

§ único. Os professores que se aproveitarem da auto-rição deste artigo são obrigados a entregar aos Reitores dos respectivos liceus declaração dos colégios em que leccionem acompanhada duma relação dos alunos a quem ensinam particularmente. Não poderão em nenhum caso fazer parte de júris que devam examinar os seus alunos particulares ou ainda os alunos dos colégios onde são professores.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Manuel de Lacerda de Almeida.

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 7:779

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 7:246, rectificado, de 22 de Janeiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A prática pedagógica do curso normal de educação física, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, realizar-se há, por meio de estágio, durante os dois últimos anos do curso, nos liceus que a Direcção Geral do Ensino Secundário designar.

§ único. Os horários de distribuição de serviço, feitos

de acôrdo entre os reitores dos liceus e o inspector de gymnástica, estarão patentes nas secretarias respectivas.

Art. 2.º Os requerimentos de admissão ao estágio são dirigidos ao Ministro da Instrução Pública e deverão ser lançados na caixa do Ministério desde 1 até 20 de Setembro de cada ano.

§ único. Os requerimentos que não vierem acompanhados dos documentos exigidos por lei e, designadamente, aqueles a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, não serão atendidos.

Art. 3.º A direcção directa do estágio compete ao professor efectivo de educação física da classe e ao reitor do liceu, coadjuvado pelo médico escolar.

§ único. No caso de não haver professor efectivo nomeado, as suas funções competem ao inspector de gymnástica.

Art. 4.º Os directores do estágio, além da direcção dos trabalhos, devem dar aos alunos, na ausência da classe, os esclarecimentos que julguem necessários e convenientes, comentando e criticando o processo por que a lição ou os jogos escolares foram ministrados, quando elles tiverem sido encarregados de dirigir estes trabalhos. Ao inspector de gymnástica pertence especialmente a direcção superior do conjunto e homologação das provas dos estágios. Deverá promover reuniões de todos os estagiários da mesma cidade para a realização de conferências ou interrogatórios e discussões sobre questões técnicas e marcar trabalhos escritos para serem executados pelos alunos.

Art. 5.º O número de trabalhos escritos, a que se refere o artigo antecedente, não poderá ser superior a cinco nem inferior a três no decorrer do ano lectivo, tendo os alunos o prazo de quinze dias para elaborar cada um deles.

§ 1.º Estes trabalhos serão entregues nas reitorias dos liceus, podendo só então, depois do respectivo registo, ser enviados ao inspector de gymnástica.

§ 2.º A falta de cumprimento destas disposições implica para os alunos a perda do estágio.

Art. 6.º Nas reitorias dos liceus onde se realizarem os estágios haverá livros de ponto especiais para registo de presença, onde diariamente será consignada com minúcia uma das lições a que os estagiários assistiram ou dirigiram. Neste registo será sempre indicado o número dos alunos que praticaram a lição e a classe ou turma a que pertenciam.

§ único. No registo das lições os estagiários utilizarão sempre a nomenclatura abreviada preceituada pelo regulamento official de educação física, aprovado por portaria de 26 de Fevereiro de 1920.

Art. 7.º Perdem a frequência os alunos que durante o ano derem faltas a tempos de aula em número superior a um terço do número de dias lectivos.

Art. 8.º No final do 1.º ano de estágio, o inspector de gymnástica e professores efectivos da classe e o reitor do liceu em que aquele se realizou, tendo sempre em vista o aproveitamento, assiduidade e qualidades técnicas e pedagógicas do aluno, enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário o seu parecer rigorosamente fundamentado sobre se o candidato deve ou não ser admitido às provas do 2.º ano de estágio.

Art. 9.º As conclusões sumárias destes pareceres, considerados equivalentes às decisões de um júri, serão publicadas no *Diário do Governo*. Quando porém as divergências entre as entidades que os elaboraram forem fundamentais e revestirem um carácter de irredutibilidade, poderá o Ministro, a requerimento do interessado, mandar submeter o candidato a uma prova de exame perante um júri organizado conforme o estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 7:246.

Art. 10.º Nos requerimentos para admissão ao 2.º ano

de estágio deverá ser indicado o número e a data do *Diário do Governo* em que foi publicada a conclusão do parecer que diz respeito ao requerente ou o resultado do exame, dado o caso que a elle tenha sido submetido.

Art. 11.º Os alunos estagiários do 2.º ano estão sujeitos a todas as disposições anteriores susceptíveis de lhes ser applicáveis.

Art. 12.º Os exames de Estado realizar-se hão, salvo caso de força maior, de 1 a 20 de Junho e deverão ser requeridos pelos interessados até o dia 20 de Maio.

Art. 13.º Estes exames, que constituem as provas finais a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, constarão de uma prova escrita e de uma prova prática, seguida de interrogatório.

Art. 14.º A prova escrita, que terá a duração máxima de duas horas, versará sobre um ponto de pedagogia, hygiene ou metodologia applicada à educação física, tirado à sorte, no momento da prova, por um dos candidatos do dia, de entre os 18 pontos (6 de cada disciplina), afixados quarenta e oito horas antes da prova no local em que ella se realiza.

§ 1.º O ponto será idêntico para todos os candidatos do mesmo dia.

§ 2.º Os candidatos não poderão, durante a prova, servir-se de livros ou apontamentos, nem tam pouco trocar impressões entre si, sendo-lhes no emtanto facultada a consulta do regulamento official de educação física, em exemplar fornecido pelo júri.

Art. 15.º A prova prática constará de uma lição de meia hora a um curso de dez ou mais alunos, tendo o candidato dez minutos para redigir o seu esquema, que entregará, antes da realização, ao presidente do júri. A seguir à execução desta lição o candidato será interrogado por dois membros do júri, durante vinte minutos, sobre questões de pedagogia, hygiene ou metodologia relacionadas com a lição ministrada.

Art. 16.º Em tudo o que não é expressamente consignado no presente decreto, relativo ao funcionamento do júri a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 7:246, applicar-se hão as disposições que regulam os concursos para professores efectivos do ensino secundário official.

Disposições transitórias

Art. 17.º Os alunos que à data da publicação deste decreto se encontrem munidos de diploma de professores de educação física ao abrigo do decreto com força de lei n.º 5:600, de 10 de Maio de 1919, ficam dispensados da prática pedagógica a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:246, não podendo no emtanto requerer o seu diploma de Estado nem gozar as regalias que o curso confere sem obter aprovação nas provas finais (exame de Estado) a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto.

§ 1.º Para os individuos compreendidos nas disposições deste artigo realizar-se hão, durante o mês de Dezembro próximo, exames de Estado, nas condições estipuladas no presente regulamento, que deverão ser por elles requeridos até o dia 30 de Novembro corrente.

§ 2.º Em circumstância alguma as provas finais a que se refere este artigo poderão ser repetidas antes do prazo fixado para a sua realização no artigo 14.º deste regulamento.

Art. 18.º Os alunos que à data da publicação deste decreto possuírem aprovação em todas as cadeiras do curso teórico a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:246 terão a sua prática pedagógica reduzida a um ano se, decorrido este prazo, pelo seu aproveitamento, conseguirem admissão ao exame de Estado.

§ único. Os alunos compreendidos nas disposições deste decreto poderão requerer a admissão à prática pe-

dagógica, em harmonia com as disposições do presente regulamento, até o dia 30 de Novembro corrente.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Manuel de Lacerda de Almeida.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:780

Considerando que se torna mester proceder à regulamentação do artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública, Guerra, Comércio e Agricultura:

Artigo 1.º A prova a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, far-se há, quando se trate de pessoas que ainda não exerçam qualquer

cargo público oficial, por meio de atestado passado nos precisos termos dêsse artigo pelo administrador do concelho ou bairro onde residam.

Art. 2.º Para os indivíduos que já exerçam algum cargo público oficial será o atestado substituído por declaração escrita, devidamente autenticada, feita pelo superior hierárquico sob cujas ordens estejam prestando serviço.

§ único. Quando esta entidade não possua os elementos de informação suficientes para fazer a declaração a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer a prova da sua adesão às instituições pela forma preceituada no artigo anterior.

Art. 3.º O atestado ou declaração a que se referem os artigos 1.º e 2.º será junto pelos interessados ao processo de nomeação, sendo motivo de exclusão, em qualquer concurso, a sua não apresentação em devido tempo.

Art. 4.º Nenhum diploma de professor de ensino livre poderá ser concedido sem que o interessado faça a prova exigida no artigo 1.º, nos termos do artigo 1.º ou 2.º dêsse decreto.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Manuel de Lacerda de Almeida—José Cortês dos Santos—António Pires de Carvalho—Antão Fernandes de Carvalho.*

